



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.703, DE 2012**

**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3462/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o artigo 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. Ficam obrigadas as federações esportivas a instituírem o cadastro voluntário e individual do torcedor com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§1º. O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art. 2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§2º. As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no parágrafo anterior implicará na suspensão dos eventos esportivos de sua responsabilidade, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§4º. As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§5º. As entidades mencionadas no parágrafo anterior poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§6º. Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se o mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a

aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

II – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificado e separado dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado;

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§7º. O descumprimento das medidas constantes dos §§4º e 6º deste artigo implicará na responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§8º. A qualquer momento o torcedor poderá proceder ao seu descadastramento.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Estado brasileiro apresenta legislação pertinente ao torcedor se notabilizada a Lei nº 10.671/03 – apelidada de Estatuto do Torcedor - e o seu regulamento, Decreto nº 6.795/09.

O Estatuto do Torcedor conceitua como torcedor toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 1º) e como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade (art. 2º-A – introduzido pela Lei nº 12.299/10).

Ao torcedor tem-se garantido o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (art. 13).

Quanto aos aspectos repressivos, trata o diploma legal de (a) estabelecer sanções a fim de reprimir a violência nos eventos esportivos, mesmo quanto aos atos ilícitos ocorridos no entorno de 5 km do local do evento esportivo ou no trajeto; e (b) de estabelecer condições de acesso e permanência dos torcedores nos recintos esportivos, sob pena de implicar a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

As sanções previstas pelo Estatuto do Torcedor referem aos membros das torcidas organizadas, os quais restarão impedidos de comparecer aos eventos esportivos pelo prazo de até 3 anos, e pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa para o torcedor que praticar atos tipificados como crime pela lei – todos respectivos artigos incluídos pela Lei nº 12.299/10, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, altera o Estatuto do Torcedor e dá outras providências.

Buscando maior efetividade nas disposições surgiu o programa “Torcida Legal”, um conjunto federal de iniciativas que pretende melhorar as condições de segurança e o conforto do público nos estádios de futebol brasileiros. Entre essas iniciativas, está a assinatura de um Termo de Cooperação entre o Ministério do Esporte, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Procuradores Gerais e Confederação Brasileira de Futebol, que permitiu a adoção de medidas integradas e coordenadas de aperfeiçoamento das condições de segurança dos estádios.

Igualmente compõem essas ações a aprovação da Lei nº 12.299/10, que alterou o Estatuto do Torcedor, e a expedição do Decreto 6.795/09, que regulamenta o controle das condições de segurança dos estádios desportivos, criando normas e padrões para o funcionamento das arenas esportivas no país.

Ocorre, no entanto, que o “Torcida Legal” comprehende o cadastramento apenas de torcedores pertencentes à torcidas organizadas, e não de torcedores considerados individualmente.

Com o fito de facilitar o acesso e a segurança do torcedor, bem como do próprio evento esportivo de modalidade profissional, o presente Projeto de Lei propõe a obrigação das federações disponibilizarem o cadastro voluntário e individual do torcedor, cuja adesão assegura privilégios ao torcedor cadastrado.

O torcedor poderá voluntariamente se inscrever no cadastro individual e assim aproveitar de uma repercussão de efeitos privilegiados, tais como guichês preferenciais,

acessos aos recintos esportivos por vias exclusivas e parte das arquibancadas/cadeiras reservadas exclusivamente aos torcedores cadastrados, não obstante as duas equipes possam ser adversárias, tal como se adotou no sistema inglês desde 1989 (*National Membership Scheme*).

De outra, os eventos de modalidades esportivas profissionais são organizados com o aval das federações, administrações dos locais dos eventos e das agremiações esportivas, pelo que tais entidades, sendo solidários os dirigentes, devem responder objetivamente pelos danos causados ao torcedor.

Tem-se que o presente Projeto de Lei é positivo por variados fatores: (a) permite a identificação do torcedor, baseada na sua boa-fé; (b) a partir desta identificação o torcedor terá assegurada a aquisição de ingressos, o acesso e a permanência nos recintos esportivos através de condições preferenciais em relação aos torcedores não cadastrados e torcidas organizadas; (c) complementa as políticas de segurança dos próprios nos eventos esportivos; (d) fortalece o significado de torcida legal; e (e) em nada contradiz a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoimento e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.**

**Guilherme Campos  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

#### CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....

## **LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....

**DECRETO N° 6.795, DE 13 DE MARÇO DE 2009**

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**